

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2019

Substitutivo 01

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles

Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único no art. 1º da Lei 11.322, de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

**<u>Direito Positivo</u>**, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 11322, de 2016, para que passe a constar que: Na publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município deverá constar o contato oficial para que os responsáveis legais dos alunos possam encaminhar reclamações sobre o cumprimento do cardápio programado, bem como outras que julgarem pertinentes, destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais



### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Capítulo I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de

Lei encontra guarida no Direto Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se incluir a expressão (NR), ao final do Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica